



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2190398 - BA (2024/0487609-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ISRAEL SANTOS GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Indícios de autoria e materialidade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, mantendo a pronúncia do recorrente por homicídio qualificado, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Bahia.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, entendendo que a materialidade do crime foi devidamente provada pelo laudo pericial e que havia indícios suficientes de autoria, comprovados pela prova testemunhal.

3. O recorrente alega violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, sustentando a inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva e requerendo a impronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em indícios de autoria e materialidade, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a vedação ao reexame de provas pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova robusta da prática do crime, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme o art. 413 do CPP.

6. A revisão da decisão de pronúncia demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A competência para julgar o réu é do Tribunal do Júri, sendo incabível a reforma da decisão de pronúncia por esta Corte Superior, sob pena de usurpação de competência.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova robusta. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A competência para julgar o réu é do Tribunal do Júri, não cabendo a esta Corte Superior reformar a decisão de pronúncia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.723/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1896464/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2190398 - BA (2024/0487609-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ISRAEL SANTOS GAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Indícios de autoria e materialidade. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, mantendo a pronúncia do recorrente por homicídio qualificado, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Bahia.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, entendendo que a materialidade do crime foi devidamente provada pelo laudo pericial e que havia indícios suficientes de autoria, comprovados pela prova testemunhal.

3. O recorrente alega violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, sustentando a inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva e requerendo a impronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia, baseada em indícios de autoria e materialidade, pode ser revista em sede de recurso especial, considerando a vedação ao reexame de provas pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova robusta da prática do crime, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme o art. 413 do CPP.

6. A revisão da decisão de pronúncia demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A competência para julgar o réu é do Tribunal do Júri, sendo incabível a reforma da decisão de pronúncia por esta Corte Superior, sob pena de usurpação de competência.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova robusta. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. A competência para julgar o réu é do Tribunal do Júri, não cabendo a esta Corte Superior reformar a decisão de pronúncia."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 413; CPP, art. 414.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.723/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1896464/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ISRAEL SANTOS GAMA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Rese n. 0306625-88.2013.8.05.0039).

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, I, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da Defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 469-485):

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. A MATERIALIDADE RESTOU DEVIDAMENTE PROVADA PELO LAUDO PERICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUALIFICADORA

*DO MOTIVO TORPE RESPALDADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.
PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.
RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO.*

Neste recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 414 do Código de Processo Penal, ao argumento de que inexistem indícios mínimos de autoria delitiva, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo prestaram suas declarações acerca do fato criminoso por "ouvi dizer", requerendo a impronúncia do agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 561-566).

Nesta Corte Superior, o recurso especial não foi conhecido, em decorrência da incidência da Súmulas n. 7/STJ.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta ser caso de reavaliação probatória com modificação da sentença pronúncia (e-STJ fls. 577-593).

Reafirma que os elementos utilizados para fundamentar a sentença de pronúncia foram produzidos durante a fase policial ou são testemunhas de "ouvi dizer".

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, o entendimento utilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (e-STJ 469-485) é no sentido de que a pronúncia deve ser reconhecida, pois *"Conforme demonstrado, restou evidenciado na prova colhida em juízo os indícios suficientes de autoria, bem assim comprovada a materialidade do crime, estando presentes os requisitos necessários para a pronúncia dos recorrentes."*

Assim, a decisão recorrida está em consonância com orientação dessa corte de justiça, sendo, portanto, incabível o manejo Recurso Especial em razão dos dispostos anteriormente mencionados. Destaco que adotar posição diferente da Corte de Origem seria ferir a competência Constitucional do Tribunal de Júri de analisar as condutas atribuídas ao recorrente.

No mesmo sentido, é o parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 561-566, *in verbis*:

"Ora, da leitura dos excertos do acórdão acima reproduzidos, depreende-se que a Corte Estadual, soberana, para analisar provas e firmar premissas fáticas, consignou expressamente que os indícios de autoria e a materialidade delitiva do crime de homicídio restaram suficientemente demonstrados, sobretudo diante da prova oral produzida na fase inquisitiva e em juízo, bem como na confissão extrajudicial dos corréus. Sendo assim, a pretendida desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a fim de se reconhecer que não há indícios suficientes de autoria para a submissão do ora recorrente e dos corréus a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, demandaria, forçosamente, aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência sabidamente vedada na via do recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. É oportuno também lembrar, quanto a isso, que "... as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" 2. Isso porque, como é sabido, para uma sentença de pronúncia não é necessária prova robusta da autoria criminosa, mas tão somente a presença de indícios suficientes dessa autoria, tal como previsto naquele mesmo artigo 413 do CPP ("Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."), já que a confirmação da efetiva prática do crime e dessa mesma autoria é da competência exclusiva do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente estabelecida".

Ademais, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo prova robusta da prática do crime, mas apenas a existência de indícios da prática do crime, cabendo ao Tribunal Popular decidir acerca da culpabilidade do réu.

Nesse sentido, colacionamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. DÚVIDA ACERCA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INSUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Não se desconhece também o entendimento consolidado de que na fase processual do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos

elementos de prova, resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do in dubio pro societate. Todavia, esses entendimentos vêm sendo criticados por alguns doutrinadores que ensinam que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva, ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência. Grifamos).

3. A presença de indícios de autoria não se cuida de prova de certeza da prática delitiva, exigível somente para a sentença condenatória. Não obstante, deve ser demonstrada, em decisão concretamente fundamentada, a presença dos referidos indícios, o que não ocorreu na espécie.

4. Extrai-se dos autos que os depoimentos não foram suficientes para identificar o paciente como autor dos disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas Bianca e Cláudio. Os depoimentos prestados em juízo indicam que as testemunhas apontam "terem ouvido o barulho" dos disparos de arma de fogo, circunstância insuficiente para demonstrar a existência dos indícios de autoria. 5. Dessa forma, diante da ausência de indicação, com base nas provas produzidas, de indícios suficientes de autoria quanto ao crime previsto no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c art. 14, II, em relação às vítimas Bianca e Cláudio, a despronúncia do acusado é medida que se impõe.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 697.723/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, D Je 18/03/2022)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA 83/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia. Não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, senão que sejam indicados precedentes recentes que infirmem o verbete sumular.

2. A decisão do Tribunal de origem encontra-se de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, tratando-se de mero juízo de admissibilidade, e não de mérito. (g. n).

3. Tendo o Tribunal entendido pela presença de indícios suficientes de autoria, de modo a submeter o recorrente ao Tribunal do Júri, a pretensão em desconstituir o entendimento dependeria de análise do conjunto probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AR Esp 1896464/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, D Je 02/03/2022)"

Portanto, a tese do recorrente não encontra respaldo na jurisprudência dessa e. Corte Superior, pois pretende que esse e. Tribunal Superior reexamine as provas para se concluir pela impronúncia, o que não pode ser aceito.

Caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, julgar se o recorrente é autor do crime imputado na denúncia e pelo qual foi pronunciado, não podendo esta e. Corte Superior, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri, reformar o Acórdão recorrido para impronunciá-lo.

Quanto ao princípio do *in dubio pro societate* o mesmo não pode de ser aplicado de forma isolada (apenas quando houver dúvidas do julgador quanto a ocorrência do crime e/ou sua autoria), mas sim em casos como o do recurso, onde estão presentes os requisitos do artigo 413 do CPP analisados pelos Tribunal de origem, que possibilitam ao recorrente ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse contexto, importante mencionar a análise da materialidade e indícios de autoria, decorrentes das provas colhidas em juízo, todas submetidas ao contraditório e ampla defesa.

Importante destacar, ainda, que a Corte originária, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, em exame preliminar característico da fase em que o processo (pronúncia do recorrente), razão pela qual, para modificar o referido entendimento, seria necessário reexaminar, e não proceder o juízo de reavaliação conforme sustenta a defesa.

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, sendo que a pretensão de revisão do julgado esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.190.398 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0487609-1

Número de Origem:
03066258820138050039

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISRAEL SANTOS GAMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : CLEIDE BRITO DA SILVA

CORRÉU : ERIVALDO SILVA PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL SANTOS GAMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025